



# Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste-SP

CNPJ 51.845.386/0001-73

FONE-FAX: (0xx17) 3635-1342

Rua José Thomaz, 608 - Centro - CEP 15735-000

[www.cmaparecidadoeste.sp.gov.br](http://www.cmaparecidadoeste.sp.gov.br)

[e-mail: contato@cmaparecidadoeste.sp.gov.br](mailto:contato@cmaparecidadoeste.sp.gov.br)

## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO** **Nº05/2024**

*Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Município de Aparecida d'Oeste, e dá outras providências*

A Mesa da Câmara Municipal de Aparecida D'oste, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei; faz saber que a Câmara **APROVOU** o Projeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo nº 05/2024 e segue para que **SANÇÃO E PROMULGAÇÃO**.

**Artigo 1º** - Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de Aparecida d'Oeste.

**§ 1º**- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

**§ 2º** - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

**Artigo 2º** - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que se destinem a outros municípios.

**Parágrafo único** - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

**Artigo 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

**Parágrafo único** - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, 16 de fevereiro de 2024.

Valter Moreira Bonfim  
**Vereador**

Fabio Marcelino Rodrigues  
**Vereador**